



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 3.091, DE 14/07/2026

DISPÕE SOBRE O REGIME DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE VIAGENS (SISTEMA INDENIZATÓRIO) AOS AGENTES POLÍTICOS, CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E AOS SERVIDORES EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o [art. 100, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte:
Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO REGIME INDENIZATÓRIO

Art. 1º Fica instituído o Regime de Ressarcimento de Despesas de Viagem, de natureza estritamente indenizatória, baseado no reembolso de gastos reais efetivamente comprovados, aplicável obrigatoriamente:

I - Ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e demais ocupantes de Cargos em Comissão (CC) e Funções Gratificadas (FG), em qualquer tipo de deslocamento a serviço fora da sede do Município;

II - Aos membros de Conselhos Municipais e Conselho Tutelar, quando em representação oficial do Município;

III - Aos servidores públicos efetivos, exclusivamente quando o deslocamento decorrer de participação em cursos, congressos, seminários, treinamentos ou estudos de interesse da administração.

Art. 2º Para os deslocamentos operacionais e rotineiros dos servidores efetivos não abrangidos pelo inciso III do art. 1º desta Lei (tais como motoristas, fiscais, técnicos em cumprimento de agendas institucionais ordinárias), permanece em vigor o regime de diárias fixas previsto na [Lei Municipal nº 2.221/2017](#).

Art. 3º Ao beneficiário regulado por esta Lei que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventualmente da sede do Município no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo de interesse da administração, serão ressarcidas as despesas efetivas com:

I - Hospedagem (pousada ou hotel);

II - Alimentação (café da manhã, almoço e jantar);

III - As passagens decorrentes de deslocamento ficam excluídas do teto de gastos

Parágrafo único. O ressarcimento das despesas previstas neste artigo fica condicionado à estrita comprovação do deslocamento e do gasto por meio de documento fiscal idôneo, além da observância dos tetos máximos fixados por esta Lei.

CAPÍTULO II - DOS LIMITES MÁXIMOS DE RESSARCIMENTO (TETOS)

Art. 4º Os ressarcimentos previstos nesta Lei serão pagos mediante a apresentação de documentos fiscais correspondentes à despesa realizada, limitados ao teto diário global estabelecido com base no destino do deslocamento, conforme os seguintes parâmetros:

I - Para deslocamentos fora da sede do Município com exigência de pernoite: o ressarcimento total diário (soma de hospedagem e alimentação) não poderá exceder o teto global de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

II - Para deslocamentos para fora do Estado com exigência de pernoite: o ressarcimento total diário (soma de hospedagem e alimentação) não poderá exceder o teto global de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 5º Para os deslocamentos em que não houver a exigência de pernoite, o servidor ou agente político não fará jus a ressarcimento de hospedagem, aplicando-se para as despesas com alimentação os seguintes limites individuais:

I - Café da Manhã: limitado a até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

II - Almoço: limitado a até R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - Jantar: limitado a até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º O ressarcimento de despesas com alimentação sem pernoite observará, obrigatoriamente, os seguintes critérios de horários:

I - O ressarcimento do café da manhã só será devido quando a saída da sede do Município ocorrer antes das 06h30min;

II - O ressarcimento do jantar só será devido quando o retorno ou a chegada à cidade de Jari ocorrer após as 21h00min;

CAPÍTULO III - DO FLUXO FINANCEIRO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º O fluxo financeiro para a cobertura das despesas de viagem poderá ocorrer por meio de:

I - Reembolso posterior: onde o servidor custeia as despesas com recursos próprios e solicita a indenização após o retorno;

II - Regime de Adiantamento Financeiro: concessão prévia de valor estimado para despesas urgentes, mediante autorização do Prefeito, sujeito a posterior acerto de contas e devolução imediata de eventuais saldos.

Art. 8º No prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis após o retorno ao Município, o beneficiário fica obrigado a protocolar a Prestação de Contas junto à Secretaria Municipal da Fazenda, contendo:

I - Relatório sucinto das atividades desenvolvidas e o comprovante de participação (certificado, atestado de presença ou declaração do órgão visitado);

II - Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) ou Cupons Fiscais Eletrônicos (CF-e) originais das despesas.

§ 1º Os documentos fiscais comprobatórios referidos no inciso II deste artigo deverão conter, obrigatoriamente, a identificação do CPF do servidor ou agente político que realizou a viagem.

§ 2º Documentos rasurados, ilegíveis, sem CPF ou com data divergente do período do deslocamento serão sumariamente glosados (rejeitados) pela Tesouraria e pelo Controle Interno.

Art. 9º O descumprimento do prazo ou a não aprovação da prestação de contas sujeitará o servidor à restituição integral dos valores eventualmente recebidos por adiantamento, no prazo de 03 (três) dias, autorizada a sua restituição compulsória mediante desconto em folha de pagamento no mês subsequente, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo, o qual detalhará os formulários de prestação de contas e os procedimentos burocráticos internos.

Art. 11. Ficam revogadas as [Leis nº 2.269](#), de 2017, [nº 2.680](#), de 30 de agosto de 2022, e [nº 2.684](#), de 2022, bem como suas alterações posteriores, permanecendo em vigor a [Lei Municipal nº 2.221/2017](#) exclusivamente naquilo que não conflitar com as disposições desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 14 (quatorze) dias do mês
de julho de 2026.*

OSNEI DOS SANTOS AZEREDO
PREFEITO MUNICIPAL